



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar, Sala 621 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3036 8300 -
Email: friogrand1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012306-16.2022.8.21.0023/RS

AUTOR: ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Após ser deferido o processamento da recuperação judicial (evento 42, DESPADEC1), o Administrador nomeado prestou compromisso (evento 62, ANEXO2) e o Edital dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi expedido (evento 65, EDITAL1).

A União Federal requereu prazo para manifestação (evento 78, PET1).

A Caixa Econômica Federal postulou o cadastramento dos seus procuradores (evento 81, PET2).

O Município requereu a habilitação do seu crédito (evento 82, PET1).

No evento 83, PET1 a Administração Judicial postulou a prorrogação do prazo para habilitações de créditos e divergências administrativas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações pela recuperanda. Ressaltou que a prorrogação permitirá maior participação dos credores e a realização de análise mais minuciosa da lista apresentada pela recuperanda. Destacou que tal providência é necessária para a adequada tramitação da fase administrativa, o que pode diminuir o número de incidentes de habilitações e impugnações de créditos, reduzindo o tempo de tramitação do processo.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (processo 5171577-82.2022.8.21.7000/TJRS, evento 4, DESPADEC1).

A empresa Medica apresentou pedido de habilitação de crédito (evento 86, PET2).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação formulado pela Administração Judicial (evento 88, PROMOÇÃO1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A autora (evento 90, PET1) noticiou o risco de suspensão do fornecimento de água, em razão da cobrança dos débitos pretéritos com a Corsan, os quais estão submetidos ao procedimento recuperacional. Requereu a determinação de que a concessionária se abstenha de efetuar corte de água em razão dos débitos sujeitos à recuperação judicial.

As credoras Cátia Duarte e Jéssica Lemos (evento 93, PET1 e evento 94, PET1) pediram a habilitação de sua procuradora.

André Duarte Gandra (evento 96, PET1) postulou a habilitação do seu crédito.

Vieram os autos conclusos.

Do cadastramento dos procuradores dos credores

Sopesando a tramitação eletrônica dos presentes autos, entendo viável o cadastro dos procuradores dos credores, o que reforça a publicidade das deliberações judiciais.

Assim, registro que foram cadastrados como terceiro interessados os credores Caixa Econômica Federal, Cátia Beatriz Ferreira Duarte e Jessica Elen Monteiro Lemos, Medicar e André Duarte Gandra, bem como seus procuradores.

Da prorrogação do prazo para habilitações e divergências administrativas

A Administração informa que em razão do volume de credores e das dificuldades da recuperanda para a obtenção das informações necessárias à elaboração da lista de credores, necessária a prorrogação do prazo para as habilitações e divergências administrativas por mais quinze dias, a contar de 03/09/2022.

O Ministério Público apresentou parecer favorável.

Considerando as razões apresentadas, as peculiaridades do caso concreto e a fim de facilitar o andamento do processo, entendo viável a prorrogação pretendida.

Quanto ao marco inicial da prorrogação, considerando a demora na apreciação do pedido e por não verificar prejuízo aos interessados e à recuperanda, fixo como data inicial do pedido de prorrogação a data de remessa dos autos à conclusão, o que ocorreu em 16/09/2022.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Da manutenção do abastecimento de água

A recuperanda informou o recebimento de notificação extrajudicial da Corsan, na qual são exigidos pagamentos dos débitos com a concessionária desde o ano de 2016. Em razão da cobrança efetuada, requer que a concessionária se abstenha de efetuar a suspensão do serviço em razão do inadimplemento.

O fornecimento de água é bem essencial e indispensável para continuidade das atividades da autora, sendo que eventual suspensão geraria notório prejuízo ao serviço de saúde prestado, além de atentar contra o princípio da preservação da empresa, o qual norteia o procedimento da recuperação judicial e está previsto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Ademais, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça reconhece a impossibilidade de suspensão do fornecimento de insumos essenciais à atividade da empresa sem a prévia consulta ao juízo universal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO, EM 36 (TRINTA E SEIS) VEZES, DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS RELATIVAS AOS DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. A AGRAVANTE, EM SÍNTESE, DEFENDE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA INCOMPETENTE PARA ANALISAR E DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, BEM COMO QUE A ESSENCIALIDADE E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER CONFUNDIDOS COM A GRATUIDADE. NESSE SENTIDO, INSURGE-SE CONTRA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXTRACONCURSAL E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO PELA RECUPERANDA. 2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA O SOERGIMENTO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DE EMPRESÁRIOS EM FUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS RELEVANTES QUE DELA RESULTAM E É UM MEIO DE TUTELA INSTITUCIONAL DESTES E DO SEU CRÉDITO, BEM COMO AUXILIA NA SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E DOS ARTIGOS 5º, XXIV, E 170, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE DEVEDORA E, ASSIM, SUA INTERRUPÇÃO CONSUBSTANCIA GRAVE PREJUÍZO NÃO SÓ À DEVEDORA, MAS COMO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

À SOCIEDADE, UMA VEZ QUE CRIA ÓBICE AO SOERGIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS A TODA A COLETIVIDADE PELA MANUTENÇÃO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS. 4. A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANALISAR E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO FORNECIMENTO DO IMPORTANTE INSUMO, EVITANDO-SE, ASSIM, MEDIDAS CONSTRITIVAS E IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 5. O JUÍZO DE ORIGEM EFETIVAMENTE ADOTOU MEDIDA COM A FINALIDADE DE MITIGAR OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA, BEM COMO POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA DEVEDORA E, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50526708520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-09-2021) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018) Grifei.

No entanto, esclareço que a impossibilidade de corte não impede a cobrança dos débitos pretéritos, sendo que as dívidas com a concessionária possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

Assim determino que a CORSAN se abstenha de suspender os serviços em razão da inadimplência da recuperanda, sem prévia autorização do juízo da recuperação judicial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente à concessionária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ante o exposto:

a) prorrogo, por mais 15 dias, o prazo para as habilitações e divergências administrativas, a contar de 16/09/2022;

b) determino que a CORSAN se abstenha de suspender os serviços em razão da inadimplência da recuperanda, sem prévia autorização do juízo da recuperação judicial;

c) dê-se vista ao Administrador dos pedidos de habilitação formulados pelo Município do Rio Grande, empresa Medicar e André Gandra;

d) renove-se a intimação da União, considerando o decurso do prazo postulado.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 22/9/2022, às 13:31:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025716288v26** e o código CRC **d61d9914**.

5012306-16.2022.8.21.0023

10025716288 .V26